



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



**PARECER JURÍDICO
DISPENSA EMERGENCIAL - COVID 19
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.04.14.03**

**SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA / SECRETARIA DE SAÚDE.
ASSUNTO: Análise com deliberação em PARECER JURÍDICO sobre o processo administrativo de Dispensa Emergencial de Licitação em razão da propagação do vírus COVID-19, com contratação imediata, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DIÁRIAS, DESTINADAS AOS PROFISSIONAIS QUE ATUARÃO NO PLANO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, NA SEDE DO DISTRITO DE JUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE.**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER OPINATIVO. FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCESSO COM CONSEQUENTE RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.789 DECRETO MUNICIPAL Nº 69/2021

I. RELATÓRIO.

A Secretária da Saúde vem solicitar nosso parecer acerca da possibilidade de contratação por Dispensa de licitação emergencial. É o relatório. Passo a opinar. É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Em linhas iniciais, destacamos que a regra geral das contratações públicas é a licitação, fundada nas normas e regras enxertadas à Lei Federal de Licitações e suas alterações posteriores, com sucedâneo legal ao artigo 2º. Destarte, o legislador aos artigos 24 e 25 de referida norma, destaca as restritas hipóteses de dispensa do trâmite da licitação, em questões específicas e pré-determinadas.

Nessa toada, veio ao estudo dessa douda Assessoria a Dispensa em destaque, com fundamento à Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da necessária adoção de diversas medidas para conter a disseminação da pandemia causada pelo vírus COVID-19 no Município de Irauçuba, entre elas a aquisição DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DIÁRIAS, DESTINADAS AOS PROFISSIONAIS QUE ATUARÃO NO PLANO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, NA SEDE DO DISTRITO DE JUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE.

Nesse azo, em razão da reconhecida e sabida situação anômala, causada por risco de colapso dos sistemas públicos e privados de Assistência Social no mundo, por decretado estado de calamidade pública à nível nacional, se torna imperiosa a adoção de medidas urgentes, contemporâneas a ocorrência dos fatos, não afetas a espera do processo licitatório e suas etapas recursais e de planejamento. Não obstante, a conclusão e entrega à sociedade de equipamento de proteção capaz de suportar os prováveis casos da pandemia, sobretudo porque atualmente encontrada através de contágio indireto, quando não mais se permite perceber o paciente zero, fundamental se faz a criação ou coordenação de espaços próprios de atendimento aos doentes.

Det



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



Ademais, destaque-se que à Lei Federal nº 13.979, que fundamenta a presente contratação, **destacou a desnecessidade de planejamento para adoção de medidas preventivas à epidemia**, de modo sustentável, orgânico e contemporâneo a velocidade de transmissão do vírus, único nessa geração. Senão, vejamos o texto legal, que interage com o agir administrativo ora analisado:

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

Assim sendo, em uma primeira análise, verifico que a JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO pós o requerimento exarado por Vossa Excelência, Secretária de Saúde dessa Municipalidade, encontra-se circunstanciada de razões determinantes e justificativa plausível a determinar os fatores motivadores da escolha, motivo pelo qual encontra-se satisfeita a determinação contida na Lei Federal que a fundamenta, quanto a este requisito.

Ademais, destaque-se que a presunção das referidas aquisições é pela essencialidade da sua deflagração imediata e sem mais embaraços, porque participe do conjunto de ações governamentais necessárias a prevenção e contenção da mortal epidemia, que possui lastro de destruição econômico e social incalculável, onde quaisquer ações administrativas tenta superar o caos e trazer à população um pouco de segurança pessoal na proteção à saúde de todos.


III. CONCLUSÃO

Ex positis, opino pela continuidade da contratação em destaque, porque preenchidos todos os critérios legais para a sua consumação. Esse é o parecer. S.m.j.

Fortaleza – CE, 14 de abril de 2021.


LILIANE DA SILVEIRA ARAUJO
OAB/CE 38.614

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.

 Rua Dona Federalina Augusto Lima -Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep:60.810-023 | CNPJ:30.408.976/0001-69

 ael.advocaciaconsultoria@gmail.com